



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

## **PORTARIA N° 032/2025**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAR A PORTARIA 022/2024 QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL N° 14.129/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LIVIA DE ALMEIDA NUNES FIDELIS**, Vereadora Presidente da Câmara do Município de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital – GDLT) em consonância com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica regulamentada no âmbito da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT a Lei Federal nº 14.129/2021 com as implicações da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 2º** - Os serviços digitais públicos disponíveis são os seguintes:

**I** – Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos será através do canal Ouvidoria; e

**II** – Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos será através da página GOVERNO DIGITAL no site oficial desta Câmara Municipal.

**Art. 3º** - São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

**I** - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

**II** - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

**III** - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

**IV** - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

**V** - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

**VI** - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

**VII** - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

**VIII** - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

**IX** - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

**X** - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

**XI** - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

**XII** - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

**XIII** - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

- XIV** - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV** - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI** - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII** - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII** - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX** - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX** - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI** - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII** - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII** - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXIV** - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXV** - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- XXVI** - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

**Art. 4º** - A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Art. 5º** - Fica garantido aos usuários da prestação digital de serviços públicos, sempre que possível, a gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital.

**Art. 6º** - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, salvo exigência em lei específica, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 7º** - Os casos omissos na presente Portaria deverão ser dirimidos com base na Lei Federal nº. 14.129, de 29 de março de 2021 e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 8º** - Revoga-se a Portaria nº 022/2024.

**Art. 9º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por afixações nos locais de costumes, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se e cumpra-se.**

Nova Monte Verde/MT, 22 de abril de 2025.

  
**LIVIA DE ALMEIDA NUNES FIDELIS**  
VEREADORA PRESIDENTE